



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CESB – Centro de Educação Superior de Brasília Ltda.		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 47, de 7 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 10 de fevereiro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, no formato presencial, pleiteado pelo Centro Universitário do Instituto de Educação Superior de Brasília – IESB, com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC N°: 202217371		
PARECER CNE/CES N°: 82/2026	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/2/2026

I – RELATÓRIO

O presente Parecer trata do recurso interposto pelo CESB – Centro de Educação Superior de Brasília Ltda., mantenedora do Centro Universitário do Instituto de Educação Superior de Brasília – IESB, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, consubstanciada na Portaria nº 47, de 7 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 10 de fevereiro de 2025, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, código e-MEC nº 1614688, pleiteado pelo IESB, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

O processo administrativo teve protocolo no sistema e-MEC em 2 de dezembro de 2022, após determinação judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1032526-66.2022.4.01.0000 (Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região), conforme Parecer de Força Executória nº 02405/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU, no âmbito do Processo SEI nº 00732.004741/2022-19, que orientou o regular processamento do pedido nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Após as análises iniciais, registrou-se resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador (9 de janeiro de 2023), o que permitiu o prosseguimento do feito e o encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para avaliação *in loco*, de código nº 213206, e ocorreu no período de 10 a 13 de janeiro de 2024, tendo atribuído Conceito de Curso – CC cinco, com conceitos: 4,87 (quatro vírgula oitenta e sete) para Organização Didático-Pedagógica, 4,63 (quatro vírgula sessenta e três, para Corpo Docente e Tutorial e cinco para Infraestrutura, sem indicadores insatisfatórios e sem impugnação pelas partes.

No que se refere à manifestação do Conselho Nacional de Saúde – CNS, consta dos autos o Parecer Técnico nº 90/2024, que se pronunciou pelo não atendimento do requisito de

necessidade social, com referência à relação médico/habitante e à ausência de inclusão do município no Edital de Chamamento Público do Ministério da Educação – MEC nº 1, de 10 de outubro de 2023.

A SERES solicitou informações ao Ministério da Saúde – MS, por meio da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES/MS, que encaminhou as Notas Técnicas nº 164/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, de 2 de abril de 2024, e nº 438/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, de 21 de agosto de 2024, além de ratificação por meio da Nota Técnica nº 620/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, de 30 de outubro de 2024. Nessas manifestações, reconheceu-se que a cidade de Brasília, no Distrito Federal, atende aos critérios relacionados à estrutura e disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde, conforme dita o art. 2º, inciso II, e o art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, mas consignou-se que a relação de médicos para cada mil habitantes (*Full Time* Equivalente – FTE) seria de 4,37 (quatro vírgula trinta e sete), superior ao parâmetro de 3,73 (três vírgula setenta e três), e que Brasília, no Distrito Federal, não integra o rol do já mencionado Edital.

Nessa linha, a SERES concluiu pelo indeferimento do pedido, fundamentando-se, em síntese, no não atendimento do critério de relevância e necessidade social, (art. 2º, inciso I, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023), com base nos parâmetros de densificação adotados na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES e na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC. Em consequência, foi expedida a Portaria SERES nº 47, de 7 de fevereiro de 2025.

Inconformada, a mantenedora interpôs recurso administrativo em 7 de março de 2025, tempestivamente, reiterando o atendimento aos requisitos de qualidade e de campo de prática, impugnando, sobretudo, a aplicação rígida do parâmetro de 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos por mil habitantes como critério único e excludente de necessidade social.

Sobreveio, contudo, decisão judicial em sede de tutela recursal antecipada, proferida em 25 de janeiro de 2026, nos autos nº 1058044-43.2022.4.01.3400 (Ação Comum Cível, 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal – SJDF), cuja força executória foi atestada no Parecer nº 00344/2026/PRU1R/PGU/AGU, encaminhado ao MEC pelo Ofício nº 01275/2026/PRU1R/PGU/AGU, e com ciência da Conjur/MEC (Nota nº 00350/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU). Nessa decisão, determinou-se que o recurso administrativo fosse apreciado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, afastando-se a observância da proporção de 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos por mil habitantes.

Assim, compete a este Conselho, no exercício de sua atribuição recursal (art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017), apreciar o recurso e proferir decisão de mérito, observando, simultaneamente, o marco normativo aplicável aos cursos superiores de Medicina, os parâmetros da Ação Direta de Constitucionalidade nº 81, de 9 de agosto de 2023 (ADC nº 81/DF) e, em especial, a ordem judicial que delimita o objeto decisório nesta fase recursal.

Em 7 de fevereiro de 2025, a SERES emitiu seu Parecer Final transcrito, na íntegra, a seguir:

[...]

PARECER FINAL

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 202217371

Mantenedora:

Razão Social: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA

Código da Mantenedora: 740

Mantida:

Nome: CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB

Código da IES: 1060

Endereço Sede: Quadra SGAN 609 Módulo D, S/N, Asa Norte, Brasília/DF, 70830404.

Conceito Institucional: 5 (2017)

IGC Faixa: 3 (2022)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 125, de 12/02/1998, publicada em 16/02/1998.

Ato de Recredenciamento: Portaria nº 1.146, de 01/11/2018, publicada em 05/11/2018. (válido por 5 anos)

Processo de Recredenciamento: 202302670, fase INEP - AVALIAÇÃO.

Curso:

Denominação: MEDICINA

Código do Curso: 1614688

Gráu: BACHARELADO

Carga Horária: 7.640h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 120 (cento e vinte)

Local da Oferta do Curso: SGAS Quadra 613/614 - Avenida L2 Sul, Lotes 97 e 98, Asa Sul, Brasília/DF, 70200730

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente se faz necessário recordar que o Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871/2013, adota, entre outras ações destinadas à consecução de seus objetivos, a reordenação da oferta de cursos de graduação em Medicina, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e

com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos, nos termos do art. 2º da referida Lei, vejamos:

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I - reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País;

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional;

IV - instituição de programa próprio de bolsas de estudo e pesquisa para projetos e programas de educação pelo trabalho desenvolvidos no âmbito do Programa Mais Médicos;

V - uso de recursos de telessaúde, quando necessário, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Diante disso, o art. 3º da Lei nº 12.871/2013 estabeleceu os procedimentos de autorização para funcionamento de curso de graduação em medicina por Instituição de Educação Superior - IES privada, a saber a necessidade de que seja precedida de chamamento público, cabendo ao Ministro de Estado da Educação dispor, dentre outros, sobre a pré-seleção de municípios e os critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização do curso:

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;

III - critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina; e

V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público. (grifos nossos)

Assim, nos termos da legislação vigente, a criação de novos cursos de medicina somente pode ocorrer quando precedida de chamamento público.

Ocorre que, em 2018, foi editada a Portaria nº 328/2018, que estabeleceu a suspensão de realização de novos chamamentos públicos pelo prazo de 5 anos, inviabilizando, por consequência, a oferta de novos cursos de Medicina. Nesse contexto, foram ajuizadas centenas de ações judiciais no País que objetivavam o recebimento, pelo MEC, de pedidos de autorização de cursos de Medicina independentemente de chamamento público, e seu processamento pelo Ministério da Educação.

Ante a multiplicidade de ações judiciais desta natureza, foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade 81 com o objetivo de reconhecer a constitucionalidade da previsão legal que condiciona a autorização de novos cursos de Medicina à aprovação em chamamento público. A referida ação tramitou no Supremo Tribunal Federal, que decidiu pelo reconhecimento da constitucionalidade da referida previsão legal, e fixou os critérios para modulação dos efeitos da decisão, nos seguintes termos:

7. No que concerne aos processos administrativos e judiciais que tratam do tema objeto destas ações:

(i) são preservados os novos cursos de medicina instalados – ou seja, contemplados por Portaria de Autorização do Ministério da Educação – por força de decisões judiciais que dispensaram o chamamento público e impuseram a análise do procedimento de abertura do curso de medicina ou de ampliação das vagas em cursos existentes nos termos da Lei 10.861/2004;

(ii) têm seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se referem os arts. 19, § 1º, e 42, ambos do Decreto 9.235/2017, a depender de tratar-se de credenciamento de nova instituição de ensino ou de autorização de novo curso. Nesse cenário, nas etapas seguintes do processo de credenciamento/autorização, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013; e

(iii) devem ser extintos os processos administrativos que não ultrapassaram a etapa prevista no art. 19, § 1º, ou no art. 42 do Decreto 9.235/2017, nos termos do art. 52 da Lei 9.784/1999.

Nesse sentido, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão contida na Lei dos Mais Médicos, condicionando a oferta de novos cursos de Medicina à aprovação em chamamento público.

Ademais, foram fixadas as regras para modulação dos efeitos da referida decisão, estabelecendo que deverão ter prosseguimento os processos administrativos pendentes abertos por força de decisão judicial, que já houvessem ultrapassado a fase inicial de análise documental. Na análise de tais processos, conforme a decisão do STF, o Ministério da Educação deverá observar se o município e o novo curso de

medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013.

Essa orientação e, conseqüentemente, os objetivos norteadores do Programa Mais Médicos de reordenação e interiorização da oferta de cursos de medicina, com regras que assegurem a qualidade do ensino e a inclusão de grupos menos favorecidos, faz-se aplicável aos pedidos de autorização de curso de Medicina e aumento de número de vagas dos cursos de Medicina abertos estritamente por força de decisão judicial.

Por essa razão, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior editou a Portaria SERES/MEC 531, de 2023, com a consolidação das regras, procedimentos e critérios que serão adotados para análise dos referidos pedidos, em especial aquelas que regem o Programa Mais Médicos, quais sejam, a relevância e necessidade social do município da oferta de curso de Medicina e a existência na região de saúde de redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina.

Ademais, para que haja o integral respeito às decisões proferidas na ADC 81, o Ministério da Educação definiu um fluxo processual que viabiliza o devido contraditório pelas instituições requerentes antes da tomada de decisão pela SERES, conforme publicizado pela Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

Feitas essas considerações iniciais, passe-se a análise do presente pedido, cuja abertura foi determinada por decisão judicial e, por ter ultrapassada a fase de análise documental, será analisado com base nas regras previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013, nos termos da Portaria SERES/MEC nº 531/2023.

3. RELATÓRIO

Trata-se da análise do pedido de autorização do curso de Medicina a ser ofertado pelo Centro Universitário do Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB, código e-MEC 1060, mantido pelo CESB - Centro de Educação Superior de Brasília LTDA, código e-MEC 740, protocolado no e-MEC sob o nº 202217371, conforme dados dos processos elencados no tópico acima.

A referida análise é realizada estritamente em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 1032526-66.2022.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Parecer de Força Executória nº 02405/2022/CORESPNG/PRUIR/PGU/AGU (SEI 3607874, p.2), constante nos autos do processo SEI nº 00732.004741/2022-19.

O Parecer de Força Executória nº 02405/2022/CORESPNG/PRUIR/PGU/AGU foi exarado pela Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de antecipação de tutela recursal em sede de agravo de instrumento interposto pela CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da Ação Ordinária nº 1058044-43.2022.4.01.3400, indeferiu o pedido de tutela provisória, por

entender que “No caso em análise, ainda não há precedente vinculante capaz de amparar a tese da autora. Note-se que a Súmula Vinculante 49 (“ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área”) não se aplica à situação dos autos, na medida em que versa sobre situação totalmente diversa da trazida neste feito.”.

A decisão da Desembargadora Federal Relatora foi vazada nos seguintes termos:

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, para determinar à agravada que, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), receba, o pedido de autorização do seu curso de medicina da agravante, a despeito da determinação conferida pela Portaria 328/2018.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão, inclusive para adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Quanto à força executória do comando proferido nos autos em comento, cujo ofício e cópias das peças processuais pertinentes seguem anexas, há que se lembrar de que não cabe à Administração, por seus agentes ou órgãos internos, sindicarem as decisões judiciais para deixar de cumpri-las. Se entender que a ordem é contrária ao direito, deverá manejar os recursos que o ordenamento põe à disposição para cassá-la definitivamente ou ao menos suspender provisoriamente seus efeitos. Nunca pode o administrador, por moto próprio, sem o recurso à instância revisora, negar validade às decisões judiciais, pena de cometimento de crime. Por mais injustas ou antijurídicas que lhe possam parecer, as decisões proferidas pelos juízes são válidas e, portanto, de observação obrigatória, até que sejam revistas pela autoridade competente do próprio Poder Judiciário.

Portanto, tem-se que a decisão possui força executória cogente, devendo a Administração dar-lhe imediato cumprimento, nos estritos termos em que proferida, em respeito ao art. 77, IV, CPC, que prevê como dever das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo “cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação”.

CONCLUSÃO

A decisão deve ser imediatamente cumprida nos exatos termos em que foi proferida

Por se tratar de pedido autorização de Medicina protocolado por força de decisão judicial, a análise do processo será realizada de acordo com o disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2023, a qual dispõe sobre o padrão decisório

para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF e com o disposto na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

Assim, para fins de avaliação da necessidade Social, concentração de Médico por habitante e estrutura e disponibilidade de equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde em Brasília/DF, e respectiva Região de Saúde, foi expedido o primeiro Ofício nº 107/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI 4627155) à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES, do Ministério da Saúde – MS.

Em resposta, o Ministério da Saúde encaminhou o Ofício nº 527/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 06 de maio de 2024 (SEI 4878869), acompanhado da Nota Técnica nº 164/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4878869, págs. 3/8).

Após o recebimento dos dados do Ministério da Saúde, considerando o disposto no art. 9º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023 e visando garantir o contraditório, foi instaurada diligência junto à instituição, via comunicado e-MEC, em 16 de maio de 2024 (SEI nº 4903083), por meio da qual encaminhamos os dados informados pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde – SGTES/MS, para apreciação e manifestação da instituição acerca da relevância e a necessidade social da oferta de curso de Medicina, bem como manifestação acerca da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, no prazo máximo de até 45 dias.

Ainda, na mesma diligência, foi solicitado o envio do Termo de Adesão, às regras para implantação de novo curso de Medicina e a sua plena concordância com o impacto no campo de prática decorrente da instalação de curso de graduação de Medicina; e a Proposta de Contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e funcionamento do curso de graduação em Medicina no valor correspondente a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o referido curso, de acordo com o arts 3º e 4º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

A IES apresentou resposta à diligência em 28 de junho de 2024, via protocolo digital (SEI 5015735), além do Termo de Adesão e a proposta de Contrapartida, manifestação sobre as informações prestadas pela SGTES na Nota Técnica nº 164/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS.

Desta feita, a SERES expediu o segundo Ofício nº 672/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI nº 5031137) à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES do MS para manifestação sobre o atendimento dos requisitos previstos nos arts. 2º e 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes em Brasília/DF e respectiva região de saúde de oferta do curso, bem como sobre a impugnação apresentada pela IES às informações anteriormente prestadas pelo Ministério da Saúde relativas ao critério de concentração de médico por habitante no município de oferta do curso e os números de leitos totais no município em questão e na sua região de saúde correspondente.

Em resposta, o Ministério da Saúde encaminhou o Ofício nº 1000/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 06 de maio de 2024 (SEI 5189320), acompanhado da Nota Técnica nº 438/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5189320, págs. 3/7).

Ainda, em atenção ao Ofício S/Nº (SEI 5350087), encaminhado pelo Centro Universitário do Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB (Cód. e-MEC 1060), nos autos do processo nº 23000.046223/2024-02, a SERES expediu o Ofício nº 1463/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES, onde foi solicitado a reanálise por parte do Ministério da Saúde – MS das especificidades de sua proposta referente ao pedido de autorização de abertura de curso de Medicina (cód. 1614688)

Em resposta, o Ministério da Saúde encaminhou o Ofício nº 1708/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 17 de dezembro de 2024 (SEI 5472450), acompanhado da Nota Técnica nº 620/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5472450), onde a Ministério da Saúde ratificou as informações anteriormente apresentadas na Nota Técnica n.º 438/2024- CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5189320).

Ademais, foi encaminhado o Ofício nº 1059/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI 5190067) à Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP) solicitando informações acerca de medidas de supervisão, necessárias à análise do pedido de autorização em apreço. A resposta foi apresentada pelo Ofício nº 4993/2024/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 5200422), o qual informa que não há processos de supervisão ou medida de supervisão em face da IES que impeçam a continuidade ou a conclusão da análise do processo de autorização do curso de Medicina (cód. 1614688).

Em síntese, este é o relatório.

4. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 213206, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.87</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.63</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>5.00</i>
<i>Conceito Final: 05</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Nacional de Saúde manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso, Parecer Técnico nº 90/2024.

5. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com relação a cursos de Medicina, salienta-se que em 7 de agosto de 2023, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão monocrática no âmbito da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81, que analisa a constitucionalidade da previsão contida no art. 3º da Lei nº 12.871/2013 (Lei dos Mais Médicos).

A decisão a decisão monocrática, determinou o seguinte:

(V) Ante o exposto, com fundamento no art. 21 da Lei 9.868/1999, defiro em parte a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF), para assentar a constitucionalidade do art. 3º da Lei 12.871/2013 e estabelecer que a sistemática do dispositivo é incompatível com a abertura de novos cursos de medicina com base na Lei 10.861/2004, bem assim com a autorização de novas vagas em cursos já existentes, sem o prévio chamamento público e a observância dos requisitos previstos na Lei 12.871/2013.

No que concerne aos processos judiciais e administrativos que tratam do tema objeto desta ação, determino que:

[...]

(ii) tenham seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se refere o art. 19, § 1º do Decreto 9.235/2017. Neste caso, nas etapas seguintes do processo de credenciamento, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013;

Assim, diante da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF, em 23 de outubro de 2023, fora publicada a Portaria SERES/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023.

Ocorre que, posteriormente, em 07 de novembro de 2023, foi publicada a Portaria SERES/MEC nº 421, de 3 de novembro de 2023, alterando a Portaria SERS/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023.

Todavia, registra-se que posteriormente sobreveio a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no DOU de 26 de dezembro de 2023, revogando a Portaria nº 397, de 20 de outubro de 2023 e dispondo sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF.

Importante citar que houve a conclusão do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 81, ocorrido em 4 de junho, e a definição pelos ministros do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do chamamento público para a abertura de cursos de medicina, conforme estabelece a lei que institui o Programa Mais Médicos (Lei nº 12.871/2013). Outro ponto que possibilitou o estabelecimento dos novos procedimentos foi a confirmação da medida cautelar, editada pelo ministro Gilmar Mendes, modulando os efeitos dos processos iniciados por força de decisão judicial.

Dessa forma, esta SERES editou a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, estabelecendo os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para implementação da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e publicização da ordem de distribuição das vagas de cursos de Medicina em tramitação, considerando os limites de campo de prática, em relação aos múltiplos regimes em tramitação.

Ante o exposto, tendo em vista que o presente processo se refere a pedido de autorização de Medicina instaurado por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF, na análise aplicam-se as regras estabelecidas na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no DOU de 26 de dezembro de 2023.

6. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Primeiramente, cumpre observar o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que estabelece como requisito que o curso obtenha Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4:

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Assim, verifica que o Conceito do Curso (CC) registrado no relatório de Avaliação do Inep nº 213206 é CC 5, cumprindo, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

a) Do atendimento ao previsto no art. 2º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023:

O pedido de autorização de curso de Medicina deve atender aos seguintes critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

I - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, e

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde*

a.1) da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a demonstração da relevância social e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), a qual consolida padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:

Diante disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, conseqüentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.

Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.

Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída de anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mais Médicos, lançado em 2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

Registre-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, pela qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, vejamos:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023;

Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Brasília/DF, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGTES/MS na Nota Técnica nº 164/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4878869, p. 3/7) apresentou a seguinte informação:

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica n.º 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante de Brasília/DF foi de 4,37 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital n.º 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria n.º 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão não está no referido Edital. (grifo nosso)

Assim, diante da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que foi constatado que a relação médico por habitante em Brasília/DF é de 4,37 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73, e Brasília/DF não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital n.º 01, de 2023.

Diante desse cenário, e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica n.º 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252) e Nota Informativa n.º 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o não atendimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, prevista no inciso I do art. 2º da Portaria SERES/MEC n.º 531, de 2023.

a.2) da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina:

O inciso II do art. 2º da Portaria n.º 531, de 2013, exige a existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas, para ofertar novo curso de Medicina, vejamos:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

(...)

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;
- b) urgência e emergência;
- c) atenção psicossocial;
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e
- e) vigilância em saúde.

Art. 3º Para o atendimento ao § 2º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, a mantenedora deverá apresentar Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Art. 4º A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação, funcionamento e aumento de vagas do curso de graduação em Medicina de que trata o caput do art. 1º deverá corresponder a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina ou do faturamento anual bruto projetado para as vagas aumentadas do curso de Medicina existente.

§ 1º A contrapartida de que trata o caput deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC nº 16, de 25 de agosto de 2014

Como se observa no art. 3º supracitado, as informações necessárias à avaliação do critério do inciso II devem ser disponibilizadas pela mantenedora mediante Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Assim, no que diz respeito à avaliação da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 438/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5189320, págs. 3/7), informa que Brasília atende todos os critérios elencados no inciso II, do art. 2º:

3.8 No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, informa-se que o referido município atende a todos os critérios elencados.

Conclui-se, portanto, a partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

b) Do atendimento ao previsto no art. 5º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

O art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, determina que para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep:

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Sendo assim, o art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, os seguintes critérios de qualidade:

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

(...)

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

Desta feita, considerando o disposto no art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 213206 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:

1) 4,87 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4.

2) 4,63 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4.

3) 5,00 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 5.

Assim, o Conceito Final do curso foi 5 (cinco), atendendo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 c/c o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde - art. 8º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde. Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

Nesse sentido, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, além de estabelecer os requisitos no art. 2º, trouxe também, em seu art. 8º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 1º Os processos de pedido de abertura de cursos de Medicina deverão atender aos seguintes critérios:

I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e

V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.

[...]

§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do §1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 4º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI do §2º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 5º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.

§ 6º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão solicitadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC ao Ministério da Saúde.

§ 7º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.

§ 8º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres/MEC avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de Medicina.

Como se observa do § 6º do art. 8º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 6º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde em Brasília/DF, e respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios Nº 107/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC e 672/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI nº 4627155 e 5031137).

As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 438/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5189320, p. 3/7), encaminhada por meio do Ofício nº 1000/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 02 de setembro de 2024 (SEI 5189320).

Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde em Brasília/DF, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 438/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, vejamos:

Requisitos do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023	Resultado município (SIM ou NÃO)	Resultado região de saúde considerando apenas os municípios que tem pactuado o termo de adesão (SIM ou NÃO)
I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;	Sim (8,47)	Sim (8,47)
II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;	Sim (57)	Sim (57)
III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;	Sim (179)	Sim (179)
IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e	Sim (59,02%)	Sim (59,02%)
V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.	Sim (41)	Sim (41)

Dessa forma, consoante as informações do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 438/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), Brasília/DF e respectiva região de saúde (considerando os municípios que têm pactuado o Termo de Adesão) atendem aos critérios dispostos nos § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023.

Não obstante isso, é importante frisar que no inciso I do art. 2 da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, determina que para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deve verificar se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina atende ao critério de relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

Assim, consoante as informações do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 164/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, a relação médico por habitante Brasília/DF foi de 4,37 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73. Além disso, Brasília/DF, não está inserida nos municípios constantes no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023.

Desta feita, verifica-se que, embora haja o atendimento da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde de Brasília/DF, de acordo com os dados do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 164/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, bem como os entendimentos consolidados na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC e Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES não há o cumprimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, critério previsto no inciso I do art. 2 da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES, e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo - não atende aos requisitos para autorização do curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 1614688).

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1032526-66.2022.4.01.0000, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 02405/2022/CORESPNG/PRUIR/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 164 e 438/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis em Brasília/DF, e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de MEDICINA (código e-MEC nº 1614688), BACHARELADO, pleiteado pelo Centro Universitário do Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB, código 1060, mantido pelo CESB - Centro de Educação Superior de Brasília LTDA, código 740.

É o relatório.

Considerações do Relator

A SERES manifestou-se desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo IESB, por meio da Portaria SERES nº 47, de 7 de fevereiro de 2025.

Em sede de Parecer Final, a SERES observou que, quanto à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde, a SGTES/MS registrou atendimento aos requisitos do art. 2º, inciso II, e do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, a partir das Notas Técnicas nºs 438/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e 620/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS.

Por outro lado, a SERES consignou que o art. 2º, inciso I, da supracitada Portaria SERES/MEC exige relevância e necessidade social da oferta do curso superior de Medicina, tendo aplicado, como parâmetro de densificação, a média de 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos por mil habitantes (FTE) e/ou a inclusão do município no Edital de Chamamento Público do Ministério da Educação MEC nº 1, de 10 de outubro de 2023. Com base na Nota

Técnica nº 164/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, apontou-se que Brasília teria 4,37 (quatro vírgula trinta e sete) médicos por mil habitantes e não integra o já mencionado Edital, razão pela qual se concluiu pelo indeferimento.

Em 7 de março de 2025, a mantenedora interpôs, tempestivamente, recurso administrativo contra a decisão da SERES. Em síntese, a recorrente:

- sustenta o atendimento pleno aos critérios de qualidade CC cinco e a inexistência de indicadores insatisfatórios;
- ressalta o atendimento aos critérios de campo de prática e estrutura de saúde (art. 2º, inciso II, e art. 8º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023);
- impugna a adoção do parâmetro de 3,73 (três vírgula setenta e três) como critério automático e excluyente, defendendo interpretação compatível com a ADC nº 81, de 9 de agosto de 2023 e com a análise casuística;
- aponta especificidades territoriais e funcionais do Distrito Federal e de sua área de influência (Região Integrada de Desenvolvimento – RIDE-DF), além da mobilidade laboral e da diferença entre médicos registrados no território e médicos efetivamente disponíveis ao Sistema Único de Saúde – SUS; e
- requer o provimento do recurso para deferimento da autorização para funcionamento do curso superior de Medicina.

Registre-se, ainda, que, em 25 de janeiro de 2026, sobreveio tutela recursal antecipada proferida em ação judicial que determinou a apreciação do recurso administrativo por este Conselho, afastando-se, nesta fase, a observância da proporção de 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos por mil habitantes. A providência é de cumprimento obrigatório, devendo o voto ser estruturado de modo a compatibilizar a ordem judicial com o regime jurídico do Programa Mais Médicos e com a decisão do STF na ADC nº 81, de 9 de agosto de 2023.

Delimitação do objeto e admissibilidade

O recurso é tempestivo, porquanto interposto em 7 de março de 2025, dentro do prazo legal contado da publicação do ato recorrido, e preenche os pressupostos de legitimidade e interesse recursal. Assim, dele se conhece, nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Marco normativo e moldura decisória após a ADC nº 81/DF

a) A autorização para funcionamento de cursos superiores de Medicina, em regra, pressupõe chamamento público, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 – Programa Mais Médicos. Em razão da judicialização ocorrida no período de suspensão de chamamentos, o STF, ao julgar a ADC nº 81, de 9 de agosto de 2023, reconheceu a constitucionalidade do modelo legal, modulando efeitos para permitir a continuidade de processos instaurados por força de decisão judicial que tenham ultrapassado a fase inicial de análise documental, desde que, nas etapas subsequentes, sejam observados integralmente os critérios previstos no art. 7º, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

b) Para fins de operacionalização administrativa dessa moldura, a SERES editou a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, estabelecendo critérios de verificação quanto à relevância e necessidade social e quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde (arts. 2º e 8º), bem como requisito mínimo de qualidade aferido pelo Inep (art. 5º). Tal normativo, contudo, deve ser aplicado em coerência com a ADC nº 81, de 9 de agosto de 2023, preservando o contraditório e a análise do caso concreto.

Compatibilização entre a ADC nº 81/DF (análise casuística) e a necessidade de critérios objetivos

A ADC nº 81, de 9 de agosto de 2023 reafirma que a autorização para funcionamento de cursos superiores de Medicina deve observar critérios legais e objetivos que realizem a política pública de reordenação da oferta e de garantia da qualidade, mas também estabelece que, nos processos judicializados que prosseguem, as instâncias técnicas devem verificar o atendimento integral aos critérios legais em perspectiva concreta e contextualizada. Critérios objetivos são necessários para assegurar isonomia, previsibilidade e coerência regulatória, entretanto, não podem ser operados como automatismos que eliminem a apreciação do contraditório e das peculiaridades territoriais. Assim, indicadores como razão médico/habitante, capacidade instalada do SUS, pactuação regional e disponibilidade de campo de prática devem funcionar como parâmetros de referência e presunções técnicas, abertas à demonstração em contrário e à ponderação com outros elementos probatórios. Essa compatibilização preserva, simultaneamente, a racionalidade da política pública, a segurança jurídica e o comando da ADC nº 81, de 9 de agosto de 2023, evitando tanto a discricionariedade sem controle quanto a rigidez incompatível com a natureza casuística das avaliações em processos judicializados.

Mérito: requisitos de qualidade (art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023)

Consta do relatório de avaliação *in loco* do Inep que o curso superior em comento obteve CC cinco, com conceitos parciais superiores a quatro em todas as dimensões avaliadas, sem indicadores insatisfatórios. Nos termos do art. 5º, Parágrafo Único, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, considera-se atendido o requisito de qualidade quando o curso obtiver CC igual ou superior a quatro. Logo, o requisito de qualidade encontra-se plenamente atendido.

Mérito: estrutura de serviços, ações e programas de saúde e campo de prática (art. 2º, inciso II, e art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023)

a) A partir das informações prestadas pela SGTES/MS (Notas Técnicas nº 438/2024 e nº 620/2024), a SERES reconheceu que Brasília, no Distrito Federal, atende aos critérios relativos à existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes, abrangendo atenção básica, urgência e emergência, atenção psicossocial, atenção ambulatorial especializada e hospitalar e vigilância em saúde, conforme o inciso II, art. 2º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

b) Ainda, quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde (art. 8º), as Notas Técnicas registram atendimento aos critérios do art. 8º, incisos I a V do § 1º, com os seguintes resultados no município: (i) 8,47 (oito vírgula quarenta e sete) leitos SUS por vaga solicitada; (ii) cinquenta e sete Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde; (iii) cento e setenta e nove leitos de urgência e emergência/pronto-socorro; (iv) 59,02% (cinquenta e nove vírgula zero dois por cento) de comprometimento dos leitos SUS com utilização acadêmica; e (v) quarenta e um hospitais de ensino ou unidades hospitalares com mais de oitenta leitos com potencial para certificação como hospital de ensino na região de saúde.

c) Ademais, consta do processo que a Instituição de Educação Superior – IES apresentou Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do SUS e proposta de contrapartida, nos termos dos arts. 3º e 4º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, o que reforça a aderência do projeto ao regime de integração ensino-serviço e ao compromisso de fortalecimento da rede de atenção à saúde.

Mérito: relevância e necessidade social (art. 2º, inciso I, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023) à luz da decisão judicial e do caso concreto

a) O indeferimento da SERES fundamentou-se, de forma determinante, no não atendimento do critério de relevância e necessidade social, em razão da relação médico/habitante (FTE) apontada na Nota Técnica nº 164/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (quatro vírgula trinta e sete por mil) e da ausência de inclusão da cidade de Brasília no Edital de Chamamento Público do MEC nº 1, de 10 de outubro de 2023. Contudo, a tutela recursal antecipada proferida em 25 de janeiro de 2026, determinou que, na apreciação recursal pelo CNE, seja afastada a observância da proporção de 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos por mil habitantes.

b) Cumprida essa determinação, o critério de relevância e necessidade social deve ser examinado por outros elementos idôneos do caso concreto, sem redução automática a um único indicador. Nesse sentido, o Memorial apresentado ao CNE aponta que o próprio parâmetro de mensuração pode produzir resultados diversos quando se consideram: (i) a jornada contratada (por exemplo, sessenta horas) e a efetiva disponibilidade; (ii) a mobilidade laboral e a existência de médicos que trabalham no Distrito Federal mas residem ou se vinculam a outras unidades federativas; (iii) a diferença entre médicos totais e médicos disponíveis ao SUS; e (iv) a integração regional do Distrito Federal com municípios do entorno, no âmbito da RIDE-DF.

c) Ainda segundo o Memorial, ao se adotar referência de sessenta horas, a razão de médicos por mil habitantes no Distrito Federal seria de 3,12 (três vírgula doze). Considerando a mobilidade, registra-se que três mil, quatrocentos e noventa e três médicos com atuação no Distrito Federal prestam serviços também fora do território, o que afeta a disponibilidade local; e, em recorte regional (RIDE/DF), a densidade pode ser inferior à do município isoladamente. Somam-se a esses elementos as características demográficas e assistenciais de Brasília, incluindo demanda elevada de serviços especializados, referenciamento de pacientes do entorno e do Centro-Oeste e a necessidade permanente de expansão e qualificação de profissionais vinculados ao SUS.

d) De outro lado, a política pública do Programa Mais Médicos busca compatibilizar expansão com qualidade e campo de prática. No caso, a avaliação do Inep atribuiu CC máximo ao curso superior, e o MS registrou atendimento à capacidade instalada e aos requisitos de campo de prática. Nessa conjugação, a aferição de relevância/necessidade social,

sem o automatismo do parâmetro 3,73 (três vírgula setenta e três), pode ser tida como atendida, pois: (i) há demonstração de demanda assistencial regional e de fluxo intermunicipal; (ii) a disponibilidade efetiva de médicos no SUS e a distribuição funcional são variáveis críticas; (iii) o projeto apresenta integração ensino-serviço formalizada e contrapartida; e (iv) não há outros óbices regulatórios ou de supervisão que desaconselhem a autorização.

Síntese conclusiva

Assim, uma vez atendidos os requisitos de qualidade (CC maior ou igual a quatro), de estrutura e disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde do SUS, e inexistindo impedimentos de supervisão, bem como considerando a determinação judicial para afastamento do parâmetro de 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos por mil habitantes na apreciação recursal, entende-se possível e juridicamente defensável o provimento do recurso para reformar a decisão da SERES e autorizar o funcionamento do curso superior pleiteado.

No que diz respeito à quantidade de vagas, ainda que o pedido original contemple cento e vinte vagas totais anuais, o § 9º, do art. 8º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, condiciona o deferimento à disponibilidade de, no mínimo, quarenta vagas e limita a autorização a, no máximo, sessenta vagas por novo curso superior de Medicina. Assim, por cautela regulatória, preservação da isonomia com os demais processos submetidos ao mesmo regime e adequação à norma vigente, a autorização deve ser fixada em sessenta vagas totais anuais.

Em face de todo o exposto, este Relator encaminha o voto que se segue à apreciação da Câmara de Educação Superior do CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 47, de 7 de fevereiro de 2025, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina, no formato presencial, a ser oferecido pelo Centro Universitário do Instituto de Educação Superior de Brasília – IESB, com sede na SGAS Quadra 613/614, Via L2 Sul, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantido pelo CESB – Centro de Educação Superior de Brasília Ltda., com sede em Brasília, no Distrito Federal, com sessenta vagas totais anuais.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO